

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011
(Do Sr. PADRE TON)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973,
dando-lhe nova redação.

Art. 1º O art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Será punido com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições de seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no parágrafo 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo dotar a legislação brasileira de maiores recursos para a punição de atos criminosos envolvendo a contratação de força de trabalho no campo.

É inegável o avanço que se vem tendo recentemente no combate ao trabalho escravo em nosso País. Basta, para comprovar, a profusão de notícias sobre trabalhadores liberados encontradas nas páginas dos diários de maior circulação.

No entanto, ainda se faz necessário dotar a legislação de maiores recursos para a rápida e efetiva punição de fatos criminosos do tipo mencionado.

Neste sentido, sem prejuízo da legislação vigente, consideramos importante agregar à Lei nº 5.889 as modificações propostas, surgidas dos debates realizados pela Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, realizada no escritório da Organização Internacional do Trabalho – OIT - em Brasília.

Sala de Sessões, em de maio de 2011

Deputado **PADRE TON**